

30

ITENS	PLANILHA ANTERIOR 06.10.92	PLANILHA ATUAL 24.11.92	VARIAÇÃO %
9.1 VEICULO PADRON COMPLETO			
Chassi — preço ponderado	934.754.870,00	1.262.019.009,00	25,01
Carroceria — preço ponderado	514.115.140,00	691.103.800,00	25,01
	420.639.680,00	567.937.200,00	35,01
19.0 VITURCA TRANSP. COLETIVOS LTDA.			
10.1 VEICULO CONVENCIONAL COMPLETO			
Chassi — preço ponderado	723.089.412,00	933.729.659,25	29,22
Carroceria — preço ponderado	335.467.015,00	475.476.125,00	29,20
	387.622.397,00	503.233.478,25	29,21
VARIAÇÃO MÉDIA DOS ÔNIBUS CONVENCIONAL PADRON ARTICULADO			30,97 30,55 29,90

**DECRETO Nº 3117-N, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992**

Regulamenta o Fundo para a Infância e a Adolescência — FIA, criado pela Lei nº 4.653, de 24 de junho de 1992 e dá outras providências.

O Governador do Estado do Espírito Santo, usando da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso III da Constituição Estadual e tendo em vista o que consta do Art. 8º da Lei Estadual nº 4.653, de 24 de junho de 1992, e ainda o que consta do Processo nº (...)

**DECRETA:**

Art. 1º — O Fundo para a Infância e a Adolescência — FIA, criado pela Lei nº 4.653 de 24 de junho de 1992, é regido pelas normas deste Decreto e, no que se refere ao âmbito Federal § 669, de 13 de julho de 1990 e pela Lei nº 4.521 de 16 de janeiro de 1991.

Art. 2º — O Fundo para a Infância e Adolescência — FIA é de natureza contábil e financeira e tem por finalidade a realização de investimentos e custeio da política de atendimento à Criança e ao Adolescente, bem como o apoio financeiro às entidades e instituições sociais de atendimento direto, defesa, estudos, pesquisas, proteção, apoio sócio-familiar e garantia dos direitos da Criança e do Adolescente descritos na legislação própria.

Art. 3º — Os repasses do Fundo, seu controle e contabilização subordinam-se diretamente à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, e atenderão programas e projetos que concretizem as diretrizes previamente aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente — CRIAD.

Art. 4º — Os recursos do Fundo para a Infância e Adolescência serão constituídos de:

- I — Dotação Orçamentária prevista no orçamento do Estado;
- II — Transferências da União;
- III — Doações de Contribuições do Imposto de Renda e de outros incentivos Fiscais e Financeiros;
- IV — Contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;
- V — Contribuições e doações de Organismos internacionais;
- VI — Recolhimento de multas decorrentes de penas

pecuniárias aplicadas às violações do direito da Criança e do Adolescente;

VII — Renda proveniente da aplicação financeira dos recursos à sua disposição;

VIII — Recursos provenientes da Loteria do Estado do Espírito Santo, criada pela Lei nº 4.410 de 27 de setembro de 1990, conforme previsto em seu Art. 3º § 2º e na alínea "h" do Art. 8º da Lei 4.521 de 16 de janeiro de 1991 em favor dos menores carentes.

IX — Outras Receitas.

Parágrafo Único — Os saldos financeiros da FIA constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 5º — A gestão do FIA, no Estado, na forma do Art. 6º da Lei nº 4.653, de 24 de junho de 1992, através de conta específica, será operacionalizada pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, competindo-lhe:

I — Praticar o rito necessário à eficiente gestão do FIA, de acordo com as normas e planos de distribuição financeiros, aprovados pelo CRIAD;

II — Realizar as aplicações, no mercado financeiro, dos recursos disponíveis;

III — Processar e formalizar, segundo as normas administrativas, a documentação destinada ao pagamento de convênios, contratos e subvenções;

IV — Prestar contas da movimentação financeira do FIA ao CRIAD semestralmente ou quando por ele solicitado;

V — Desenvolver outras atividades necessárias à consecução das finalidades do FIA;

Art. 6º — O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania designará um gerente do FIA, escolhido entre servidores públicos, que receberá uma gratificação a ser definida através de portaria da Secretaria de Estado da Administração dos Recursos Humanos — SEARH.

Art. 7º — Ao CRIAD, no exercício do controle e da supervisão superior do FIA, compete:

- I — Fixar as diretrizes operacionais do fundo;
- II — Baixar normas e instruções complementares disciplinadoras da aplicação dos recursos financeiros disponíveis;
- III — Aprovar o orçamento do Fundo a ser proposto no orçamento do Estado;
- IV — Fiscalizar a entrada da receita;
- V — Examinar e aprovar as contas do Fundo;

Parágrafo Único — As resoluções do CRIAD previstas neste Artigo serão homologadas pelo Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania e publicados no Diário Oficial.

Art. 8º — Caberá a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania assegurar suporte técnico para a operacionalização do FTA.

Art. 9º — Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de dezembro de 1992: 171 da Independência; 104º da República; e 458º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

**ALBUINO CUNHA DE AZEREDO**  
Governador do Estado do Espírito Santo

**RENATO VIANA SOARES**  
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

**SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO**  
Secretário de Estado da Fazenda

00000000

#### DECRETO Nº 3448-N, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992

O Governador do Estado do Espírito Santo, no uso da função que lhe confere o Art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, tendo em vista a situação exposta, pela SEAMA, no processo nº 05328900,

#### DECRETA:

Art. 1º — As vagas para oferta de estágio (bolsa de complementação educacional) cujos quantitativos foram fixados pelo Decreto nº 3.121-N/91 e mantidos pelo Decreto nº 3.351-N/92, tanto à Secretaria de Estado da Fazenda, ficam elevados para 20 (vinte) nos meses de outubro e novembro do corrente.

Art. 2º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 09 de dezembro de 1992: 171 da Independência; 104º da República; e 458º do Início da Colonização do Solo Espírito-Santense.

**ALBUINO CUNHA DE AZEREDO**  
Governador do Estado do Espírito Santo

**LIGIA MARIA PAOLIELLO DE FREITAS**  
Secretária de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

**SÉRGIO DO AMARAL VERGUEIRO**  
Secretário de Estado da Fazenda

#### ATOS ASSINADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO NO DIA 09 DE DEZEMBRO DE 1992

Decreto nº 904-P, 09.12.92 — Nomeando, na forma do Art. 12, inciso III da Lei Complementar nº 3.200 de 30.01.78, Mang Lopes Duarte, matrícula nº ..... para exercer o cargo em comissão de Orientador Técnico de Atividades e Projetos OC-07, com exercício na Secretaria de Estado da Agricultura, vago em decorrência da exoneração de Jarcides Sartori.

Decreto nº 905-P, 09.12.92 — Nomeando, de acordo com o Art. 12, item III, da Lei 3.200/78 de 30.01.78, Flávia Franca Santos, para exercer o cargo em comissão de Oficial de Gabinete, ref. OC-10 da Secretaria de Estado para Assuntos do Meio Ambiente — SEAMA, a partir de 01.12.92, vago em decorrência da exoneração de Marilac Pimenta Leite.

Decreto nº 906-P, 09.12.92 — Art. 1º — Nomear, na forma do Art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 3.200, de 30 de janeiro de 1978 e em acatamento às decisões judiciais concessivas de segurança, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem os cargos de Assistente Social 06.1.15 e Psicólogo 05.1.15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, criados pela Lei Complementar nº 26, de 20 de novembro de 1992.

Cargo — Psicólogo 05.1.15

Classificação — Nome do Candidato

- 01 — Grayce Lourdes Ambross Merçon Leonardo  
02 — Zeonides Maria Teixeira Carvalho  
03 — Therezinha Abranches

Cargo — Assistente Social 06.1.15

Classificação — Nome do Candidato

- 01 — Nisia Inês Arruda de Abreu  
02 — Elizabeth Cruz Coutinho  
03 — Sandra Kactia Ribeiro Caliman  
04 — Sonia Maria Correa Cavassani  
05 — Andrea Gerardt Braz de Aquino Ney  
06 — Gema Augusta Sabbagh Miguel  
07 — Marília de Fátima Lima de Valinotti

Art. 2º — A nomeação de candidatos impetrantes de Mandado de Segurança, constantes deste Decreto, será tornada sem efeito na hipótese de ser a decisão final do mandamus, transitada em julgado, pela denegação da segurança.

00000000

Decreto nº 907-P, 09.12.92 — Tornando sem efeito o Decreto nº 425-P, publicado em 07 de julho de 1992, que nomeou os abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Papiloscopista PC-PA-1, por não terem tomado posse no prazo legal, estabelecido no Art. 24 da Lei nº 3.400, de 14 de janeiro de 1981.

NOME

- Ailda Gabler  
Rita de Cássia Fritman  
Adriana Santana Silva  
Alice Maria Batista da Fonseca  
Bernadete Soares Braga  
Míria dos Santos Silva  
Rosana Lúcia Martins dos Santos  
Rosinara Martins dos Santos  
Maria de Fátima dos Santos Silva  
Luiz Sérgio Quadroz Machado  
Elizabeth Franco Lessa  
Maria das Graças de Souza Mattos